

Registro: 2019.0000905180

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009871-78.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANA VALENTINA SANTA DE LIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

NETO BARBOSA FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Santos - 2ª Vara Cível

APTE.: Ana Valentina Santa de Lira/Andre Inacio de Lira

APDO.: Viação Piracicabana Ltda

JUIZ: Cláudio Teixeira Villar 29ª. Câmara de Direito Privado

#### **VOTO Nº 7664**

Ementa: Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito -Sentença de improcedência – Apelação – Inegável, pelo que se tem nos autos, que a causa imediata ou direta, e que preponderou para a ocorrência do acidente, foi a conduta imprudente do co-autor, condutor da motocicleta, consistente em trafegar pelo forma incompatível, de acostamento, em velocidade absolutamente inapropriada. Portanto, o condutor da motocicleta e não o condutor do ônibus, como os autores quiseram fazer parecer crer, tinha a melhor oportunidade de evitar o acidente e, em linha de desdobramento causal, induvidoso que o causou, por adotar conduta por demais imprudente - Ausência de provas quanto à culpabilidade do condutor do coletivo - Culpa exclusiva do motociclista que exclui a responsabilidade da ré de indenizar -Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP — Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Ana Valentina Santa de Lira, menor impúbere, representada por seu pai e também co-autor, Andre Inacio de Lira. contra Viação Piracicabana Ltda.

A r. sentença de fls. 365/371, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação tendo os autores sido condenados ao pagamento das verbas de sucumbência.

Irresignados, os suplicantes apelaram (fls. 376/384), voltando a insistir que a existência do acidente é incontroversa e que as testemunhas ouvidas deram conta da conduta imprudente do motorista do ônibus.

De fato, o motorista não observou pelo retrovisor a aproximação da motocicleta pela direita, o que também caracteriza conduta negligente.

Argumentam que o ônibus ultrapassou a motocicleta e, por isso, tinha consciência de que naquele local transitava um veículo.



Asseveram que as testemunhas confirmaram que o ônibus ultrapassou a motocicleta e após fez conversão à direita, sem reduzir a velocidade para executar a manobra.

Com efeito, consideram demonstrada a culpa do preposto da ré e o nexo de causalidade entre os danos e a conduta imprudente.

Batem-se pela incidência da teoria da responsabilidade civil objetiva e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 22).

Contrarrazões a fls. 389/383

A fls. 409/414, consta parecer a d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo improvimento do recurso.

### É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do primeiro recurso.

No mérito, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.



Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

### A propósito, veja-se:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1°, DO CPC. INEXISTÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.
- 1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
- 2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
- (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)
- "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
- I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.
- II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.
- III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.
- IX. Ordem denegada." (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)
- "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
- 1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.
  - 2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou



as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.

- 3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.
- 4. Ordem denegada." (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

"(...).

É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

De início, deve ser ressaltado que o resultado morte da companheira e mãe dos autores, respectivamente, apesar de fato absolutamente lamentável, não serve para, por si só, induzir ao deferimento da pretendida indenização.

A condenação da ré depende de convincente verificação de seu dever de indenizar, o que aqui não se vislumbra.

No caso dos autos, mais precisamente, haveria de se demonstrar a culpa do preposto da ré, pela qual ela responderia na forma do artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Pois bem.

Sobre a ocorrência do fato em si, não há controvérsia, pois autores e ré reconhecem a colisão narrada.

Repita-se que não basta a verificação do dano, aqui evidente, **pois a responsabilidade civil exige a demonstração de culpa em seu sentido amplo**.

Não se ignora que o artigo 933 do Código Civil reza que o empregador responde objetivamente pelos atos danosos praticados por seus prepostos. Entretanto, **isso** não afasta a necessidade de demonstração da culpa do preposto.

É justamente por isso que a ação não vinga, porquanto não demonstrada a culpa do motorista da ré para a ocorrência do acidente.

Demonstrar a culpa seria permitir inferir, de forma clara, que o acidente somente ocorreu porque o motorista assim desejou (ato comissivo – dolo) ou porque agira de forma imprudente, negligente ou imperita.

A negligência é um **não agir**. O negligente não toma cautela que deveria, que era esperada para o contexto no qual inserido. Isso não se comprovou.

A imprudência é um **agir**. O imprudente age de forma diversa da devida, expondo-se a risco que não cerca aquele que atua de forma cautelosa. Isso também não se comprovou.

Já a imperícia é a atuação daquele que é **ignorante, inapto e desqualificado** para a ação que se presta a fazer, circunstância que aqui nem se cogita.

Apenas segundo a versão do próprio autor é que se chega à culpa do motorista, o que é absolutamente frágil para embasar condenação.

Na verdade, existe prova inconteste de que foi o coautor André que deu causa



ao acidente.

A ré entregou em Cartório mídia no formato "DVD" contendo as filmagens do exato momento do acidente, captadas pelo próprio veículo que abalroou a motocicleta e também pelo que seguia atrás desse (p. 241).

No "DVD" que registra a gravação do veículo 8204, que seguia atrás do que atingiu a motocicleta, é possível ver a partir dos 18'52" de gravação que o veículo 7158, que seguia à frente, passou por uma lombada.

Logo em seguida, o veículo começa a piscar a seta direita, e então surge no canto direito do vídeo a motocicleta conduzida pelo coautor André, **trafegando pelo acostamento**.

Só por isso já é possível refutar a tese do autor de que estava parado no acostamento aguardando para ingressar na pista, foi fosse esse o caso, decerto haveria reduzido a velocidade para aguardar a passagem dos coletivos.

Embora não haja condições para tecer conclusões técnicas sobre o que se vê no vídeo, a olhos desarmados é possível perceber que a velocidade da motocicleta é bastante superior à dos ônibus; sendo possível afirmar, por outro turno, que antes da motocicleta aparecer no vídeo o ônibus já estava com a seta à direita acionada.

Aos 19'06" é possível ver com clareza que o sinal estava verde e que, dentro da faixa, o ônibus da ré começa a fazer a curva à direita, enquanto a motocicleta, em velocidade nitidamente superior e ainda pelo acostamento, continua como se fosse seguir em frente, dando causa à colisão.

Na filmagem interna do veículo 7158 é possível confirmar aos 06'03" que o sinal estava verde para o ônibus.

Isso corrobora com o depoimento do motorista que seguia atrás do veículo que colidiu com a motocicleta, colhido à p. 292, bem como com o asseverado pelo próprio motorista que atingiu o autor, à p. 294.

É certo que o motorista envolvido no acidente admite não haver visto a motocicleta, mas isso não é bastante para imputação de culpa porque ele agiu com todas as cautelas inerentes à condução, apenas não tendo condições de visualizar motociclista que trafegava em local proibido.

Nesse passo, frise-se que o Código de Trânsito Brasileiro capitula como infração gravíssima "Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos" (artigo 193); o que "só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento" (artigo 29, caput, inciso V).

O glossário do referido diploma, por sua vez, define o acostamento como sendo "parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim".

Ou seja, não há dúvida de que a motocicleta não poderia transitar no local em que se encontrava; e por conta disso acabou dando causa ao acidente.

As versões do autor e das testemunhas por ele trazidas às p. 289/291, pelo que se conclui do restante da prova, não coincidem com o ocorrido.

Nesse contexto é que veio a lúcida e minuciosa manifestação do Ministério Público pugnando pela improcedência do pedido (p. 357/359).

Em arremate, por simples consulta no sistema feita em nome do motorista da ré envolvido no acidente, THIAGO FERNANDO LOUZEIRO DOS SANTOS, encontrei o



processo criminal relativo aos fatos aqui versados (1ª Vara Criminal de São Vicente — Processo nº 0001134-53.2014.8.26.0590), tendo verificado que por decisão datada de 11/04/2016 o Meritíssimo Juiz Alexandre Torres de Aguiar determinou o arquivamento do feito em acolhimento à manifestação do Ministério Público, indicando que também no processo criminal não se constatou culpa do motorista nem mesmo para embasar delito de homicídio culposo.

Destarte, seja do ponto de vista jurídico, seja por conta de análise sobre os fatos, a improcedência é medida justa.

Prejudicados, por isso, os pleitos formulados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, caput, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Por serem beneficiários da assistência judiciária, deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais. Arcarão, contudo, com honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 82, § 2°, do novo Código de Processo Civil, observado que somente serão exigíveis se comprovadamente perdidas as condições de necessitados.

Ciência ao Ministério Público. P. R. I." (sic).

De fato, a sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis, motivo pelo qual deve ser prestigiada.

Realmente, era mesmo de rigor concluir pela ocorrência de culpa exclusiva do condutor da motocicleta, André Inácio de Lira (fls. 287), pelo acidente.

As mídias trazidas aos autos fazem prova incontestável da conduta imprudente do condutor da motocicleta, que trafegava pelo acostamento, à direita do coletivo.

Realidade, aliás, muito diferente daquela apresentada pelos autores em sua inicial, ao relatarem que o condutor da motocicleta estava parado e, "ao sair do acostamento, já na rodovia, seguindo sentido do seu trajeto, foi abruptamente surpreendido pelo ônibus." (sic – fls. 1).

Ademais, como bem observado pelo juízo sentenciante, na gravação feita pelo coletivo 8204, a partir dos 18'52", o veículo da ré passa por uma lombada e, com isso, reduz sua velocidade.

Na sequência, ao contrário do que afirmam os autores, o motorista do coletivo aciona a seta indicando conversão à direita, em via perpendicular, cujo semáforo estava verde.

Nesse interim, a motocicleta surge transitando no acostamento e em velocidade visivelmente superior à do ônibus, circunstâncias que configuram, de forma inconteste, a conduta imprudente do condutor daquele veículo.

Portanto, inegável, pelo que se tem nos autos, que a causa imediata ou direta, e que preponderou para a ocorrência do acidente, foi a conduta imprudente do condutor da motocicleta (co-autor), consistente em trafegar pelo acostamento, em velocidade



incompatível, de forma absolutamente inapropriada.

Em suma, o motociclista, e não o condutor do ônibus, como os autores quiseram fazer parecer crer, tinha a melhor oportunidade de evitar o acidente e, em linha de desdobramento causal, induvidoso que o causou, por adotar conduta por demais imprudente.

Nunca é demais lembrar, conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, em Programa de Responsabilidade Civil – 11<sup>a</sup>. Ed – Atlas – pgs. 55/58, que "(...) em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos, (...) a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa".

Isto porque as relações de trânsito têm por fundamento o princípio da confiança que "consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada à regras e cautelas de todos exigidas" (Sergio Cavalieri Filho – ob. citada – pg. 58).

Neste sentido, apesar de confirmado pelas testemunhas (fls. 290/291), não tem relevância a alegação de que o condutor da motocicleta tentava sair do acostamento e entrar na pista, manobra que teria sido inviabilizada pelos coletivos, que não davam passagem.

Realmente, visto que a faixa de rolamento é via preferencial, de modo que, aquele que se encontra no acostamento, por qualquer motivo que seja, deve aguardar condições de tráfego favoráveis para ingresso na pista, repita-se, via preferencial.

Também por isso, não tem lugar a tese de que o motorista do coletivo deveria aguardar a passagem da motocicleta, já que a teria vista no acostamento momentos antes.

Aliás, com a máxima vênia, tal tese não tem fomento jurídico, na medida em que deve ocorrer exatamente o contrário, vale dizer, aquele que trafega pelo acostamento deve aguardar situação favorável de tráfego antes de prosseguir seu trajeto, principalmente no caso concreto, em que a faixa de acostamento terminava justamente no ponto de conversão onde ocorreu o acidente.

Em suma, era mesmo de rigor concluir que a prova dos autos aponta para a ausência de responsabilidade do preposto da empresa ré pelo acidente.

No mais, não há que se falar em responsabilidade objetiva do transportador, pois não sendo a vítima usuária do serviço prestado pela ré, quando do acidente, certamente, ela e a ré, não celebraram qualquer contrato.

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da sentença, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do *decisum*, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Neste sentido, veja-se:



"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS — AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — CONTRATO RESCINDIDO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS — ART. 252 DO RITJSP—RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a ré fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal." (Apelação nº 3002761-69.2013.8.26.0301, TJSP, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 27/04/2017, g.n.).

Ante todo o exposto, por estes e demais motivos consignados na sentença de mérito, ora adotados como razão de decidir, a fim de evitar repetição desnecessária e prestigiar os princípios constitucionais da celeridade e efetividade jurisdicional, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Destarte, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devidos pela apelante devem ser majorados para 11% sobre o valor da causa, observado os beneficios da justiça gratuita.

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR